



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16624.002207/2010-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.504 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ANTONIO DA SILVA LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**EMENTA**

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALOR RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO E O VALOR INFORMADO PELA FONTE PAGADORA. DIFERENÇA RELATIVA À “RETENÇÃO” PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DA BASE CALCULADA.

Comprovado que parte do valor pago por força de sentença judicial ao contribuinte destinou-se ao adimplemento dos honorários advocatícios necessários à ação tida por imprescindível para geração da renda tributável, essa quantia deve ser subtraída da base calculada do IRPF.

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. QUANTIAS ORIUNDAS DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA, PROGRAMA GERADOR DE BENEFÍCIOS LIVRES - PGBL OU AO FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL - FAPI. ALEGADA OPÇÃO PELO MODELO DE TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO.

Ausente prova acerca da opção relatada pelo recorrente, referente ao modelo de tributação do resgate de contribuições previdenciárias privadas, é impossível concluir pela inexistência de omissão do respectivo rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão-somente para (a) reconhecer o direito à correção da base calculada do IRPF, com a subtração da quantia de R\$ 15.365,68 do valor total tido como omitido pela autoridade lançadora, e (b) determinar à autoridade fiscal competente o desmembramento dos valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção, para estrita observância da orientação firmada no julgamento do RE 614.406-RG.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 17/20.

**Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido**

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	42.874,39
2) Omissão de Rendimentos Apurada	60.153,70
3) Total das Deduções Declaradas	19.367,78
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	83.660,31
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	16.704,26
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	2.045,64
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	4.700,63
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	9.957,99
15) Imposto a Restituir Declarado	884,29
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	9.957,99

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi**, no valor de R\$ 24.133,51, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.620,02, e a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista**, no valor de R\$ 36.020,19, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.080,61.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/06, e dos documentos de fls. 07/08 e 21, alegando, em síntese, que:

Não houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em processo judicial, no valor de R\$ 36.020,19, uma vez que o Imposto de Renda não pode incidir sobre o valor total recebido em ação judicial, de modo acumulado, mas sim sobre cada parcela que deveria o Impugnante ter recebido na época própria, daí a isenção do imposto, sob pena de se violar os princípios da legalidade e da isonomia;

Caso assim não se entenda, deve-se considerar a quantia líquida recebida pelo Impugnante, já que do total recebido pagou R\$ 15.365,68 a título de honorários advocatícios ao escritório Santos Silva Sociedade de Advogados – CNPJ 06.124.920/0001-06;

Quanto à omissão decorrente de resgates de contribuições à previdência privada, por ter optado pela tabela progressiva, com alíquota única de 15%, nada é devido a título de imposto de renda, tendo em vista a quantia de R\$ 3.620,02 retida na fonte e paga ao fisco.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada, o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição da quantia de R\$ R\$ 1.080,61.

Por fim, requer que todas as intimações/notificações decorrentes do presente feito sejam realizadas em nome de ABNER LEMOS DE MORAES — OAB/SP 216.127, com escritório profissional na Rua São Bento, 45 — sala 201 — Bairro Centro — São Paulo/SP — CEP 01011-000 — fone: (11) 3101.5008 ou (11) 8790.1651, sob pena de nulidade.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS. O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 26.10.2010, fl. 24, e apresentou impugnação em 18.11.2010, fl. 02. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista**

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 36.020,19, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.080,61.

Consta da Complementação da Descrição dos Fatos: R\$ 36.020,19, referente a omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial, INSS.

O Impugnante alega que o Imposto de Renda não pode incidir sobre o valor total recebido em ação judicial, de modo acumulado, mas sim sobre cada parcela que deveria ter recebido na época própria.

A Lei 7.713/1988, em seu art. 12, dispõe que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês de seu recebimento ou crédito. Confira-se:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*(grifei)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entretanto, no exercício de sua competência, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado por despacho do Ministro de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União em 13/5/2009, onde se recomendou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos

relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

A referida recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório PGFN 1/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais mencionadas.

A posição adotada pela PGFN embasou-se no reconhecimento da existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

O Ato Declaratório até então vigente foi objeto de suspensão quando se emitiu o Parecer PGFN/CRJ 2.331/2010, porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar, alterou entendimento para reconhecer a repercussão geral nos recursos extraordinários nºs 614.406 e 614.232.

Assim, como uma das premissas do Parecer PGFN/CRJ 287/2009, tanto quanto do respectivo AD PGFN 1/2009, era a ausência de perspectivas de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF acabou por afastar essa proposição e abriu novas perspectivas em favor da tese defendida pela Fazenda Nacional, ou seja, a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do artigo 12 da Lei 7.713/1988.

Registra-se também que a Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, introduziu na Lei nº 7.713/1988 o artigo 12-A, *caput*, e seu §1º, e estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010 passaria a se dar por um regime especial, onde o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

[...]

Consoante a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei 7.713/1988, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010, podendo, entretanto, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observado o disposto no seu artigo 13.

*Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:*

[...]

No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados em abril de 2007. Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

O Impugnante alega que se deve considerar a quantia líquida recebida, deduzindo o valor de R\$ 15.365,68 a título de honorários advocatícios ao escritório Santos Silva Sociedade de Advogados – CNPJ 06.124.920/0001-06.

A dedução dos valores de despesas judiciais, inclusive com advogados, encontra previsão legal no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

*Rendimentos Recebidos Acumuladamente*

*Art.56.No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único.Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Com a impugnação foi apresentado o Recibo nº 60/2007, fl. 21, no valor de R\$ 15.365,68, que representa 30% do valor total recebido pelo Impugnante.

Com base neste fato, não há como acatar a alegação do Impugnante, visto que o valor dos honorários advocatícios representam trinta por cento de R\$ 51.218,93.

Como não há nos autos outros documentos relativos ao processo judicial, ou Contrato de prestação de Serviços que comprovem o valor total dos honorários, deve-se mantê-los o lançamento nos termos em que efetuado.

**Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi**

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada – Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 24.133,51, da fonte pagadora abaixo relacionada.

<b>CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora</b>						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
<b>53.031.217/0001-25 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. (BAIXADA)</b>						
<b>279.390.068-00</b>	<b>24.133,51</b>	0,00	<b>24.133,51</b>	<b>3.620,02</b>	0,00	<b>3.620,02</b>

A tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições e resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI está disciplinada no art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99:

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16,*

*Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

(...)

*XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);*

*XV - os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI (Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, § 2º);*

Em relação à tributação dos rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições a previdência privada, dispõe o art. 33 da Lei 9.250/95:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Como visto, de acordo com a legislação acima colacionada, o valor dos rendimentos recebidos de entidade de previdência privada é rendimento tributável e deve ser somado aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, no ano do seu recebimento.

O Impugnante alega que optou pela tabela progressiva, com alíquota única de 15%, nada devendo a título de imposto de renda, entretanto não apresenta documentos comprobatórios de sua alegação.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Assim, os rendimentos recebidos do resgate de contribuições ao PGBL devem ser somados aos demais rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual para apuração do imposto devido, cabendo a dedução do montante retido pela fonte pagadora na apuração do imposto a pagar/restituir.

#### **Intimação ao Procurador**

O Impugnante requer que todas as intimações/notificações decorrentes do presente feito sejam realizadas em nome de ABNER LEMOS DE MORAES — OAB/SP 216.127, com escritório profissional na Rua São Bento, 45 — sala 201 — Bairro Centro — São Paulo/SP — CEP 01011-000.

O artigo 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9532.htm" \l "art67" (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Verifica-se, portanto, que, a princípio, somente a intimação pessoal pode ser feita em nome do advogado (artigo 23, I), enquanto que a postal e por meio eletrônico é direcionada ou ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (artigo 23, II) ou ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária (artigo 23, III).

Assim, dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

#### **Conclusão**

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

#### **Ordem de Intimação**

Encaminhe-se para a DRF de origem para intimar o contribuinte do teor da presente decisão, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência, conforme a legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos;
- b) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos;
- c) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;
- d) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

### **1. CONHECIMENTO**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

## **2. VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A PECULIAR SITUAÇÃO DESTE RECURSO VOLUNTÁRIO**

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se (a) a base de cálculo do tributo deve ser ajustada para excluir valores destinados ao advogado da causa responsável pelo acréscimo patrimonial, e (b) se é possível examinar eventual dedutibilidade dessas quantias.

Diz o recorrente, *verbatim* (fls. 05):

12. Por fim, há que se considerar ainda, caso o argumento acima não seja acolhido, o que se admite apenas por cautela, a quantia líquida recebida pelo Impugnante, já que do total recebido pagou R\$ 15.365,68 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios ao escritório SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 06.124.920/0001-06 (doc. 12).

Observe-se que haveria duas questões latentes nessa afirmação. Por um lado, o recorrente argumenta que a base de calculada pela autoridade lançadora está errada, pois, dos valores pagos em virtude de ação judicial, parte da quantia foi diretamente destinada ao advogado responsável pelo patrocínio da ação necessária para percepção do rendimento.

Questão diversa e inconfundível seria saber-se se tal quantia, não obstante inclusão ou exclusão da base de cálculo, também seria dedutível, desta vez por tratar-se de custo necessário à geração de renda, tal como reconhecido pela legislação (art. 56 do Decreto 3.000/1999).

De fato, embora o recorrente discuta apenas a base de cálculo do IRPF, e não a dedução, este recurso fora classificado equivocadamente como se também houvesse discussão acerca da dedutibilidade dos mesmos valores.

Portanto, não se trata de restabelecer uma dedução (art. 56 do Decreto 3.000/1999), mas de saber-se qual a correta base calculada do tributo.

Os autos contam com recibo emitido pela sociedade de advogados que conduziu a Ação 2003.61.83.004352-6, instrumento imprescindível à percepção da renda tributada (fls 21).

Segundo as razões recursais, esse valor foi “retido” pela sociedade de advogados, a partir do levantamento dos valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao recorrente.

Comprovado o pagamento e a circunstância de o sujeito passivo ter recebido valor menor do que aquele relatado pela fonte, deve-se ajustar a base de cálculo para refletir as quantias efetivamente recebidas pelo contribuinte, com a subtração de R\$ 15.365,68, destinados ao advogado.

## **3. TÉCNICA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE**

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

**Numero do processo:** 10580.720707/2017-62

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

**Data da publicação:** Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito

do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

**Numero da decisão:** 2401-005.782

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

**Nome do relator:** ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção, para estrita observância da orientação firmada no julgamento do RE 614.406-RG.

Se necessária à liquidação deste julgado, a autoridade competente poderá requerer que o contribuinte, o respectivo espólio, seus sucessores ou órgãos administrativos e judiciais colaborem com a plena aplicação das normas de regência, de modo a apresentarem memórias de cálculo ou planilhas que permitam alocar os componentes do pagamento acumulado aos respectivos períodos de apuração.

#### **4. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI.**

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente apurou corretamente o tributo incidente sobre o resgate de contribuições à previdência privada e regimes atuariais semelhantes.

Diz o recorrente, *verbatim* (fls. 48):

Com efeito, por tratar-se de resgate de contribuições à previdência privada, por ter o impugnante optado pela tabela progressiva, com alíquota única de 15% (quinze por cento), nada é devido a título de Imposto de Renda, tendo em vista R\$ 3.620,02 (três mil, seiscentos e vinte reais e dois centavos), foi retido na fonte e pago ao fisco.

Porém, persiste a constatação do órgão de origem, quanto à ausência de prova acerca da opção relatada pelo recorrente. Sem essa prova, é impossível concluir pela inexistência de omissão.

## 5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para (a) reconhecer o direito à correção da base calculada do IRPF, com a subtração da quantia de R\$ 15.365,68 do valor total tido como omitido pela autoridade lançadora, e (b) determinar à autoridade fiscal competente o desmembramento dos valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção, para estrita observância da orientação firmada no julgamento do RE 614.406-RG.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino